



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 411/17-C

DOCREC

686/2017

Ref. Ofício SGP-12 nº 481/2017

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, encaminho a Vossa Excelência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais a respeito do Projeto de Lei nº 314/2016, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, que visa alterar o procedimento fiscalizatório e fixar novos valores para as multas por infração aos parâmetros de incomodidade.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.


MILTON FLAVIO M. LAUTENSCHLAGER
Secretário Especial de Relações Governamentais

Ao

Excelentíssimo Senhor

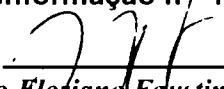
VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/DMF/drs
Resp 314-16

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Folha de Informação nº 17

Do **Processo nº 2017-0.129.467-9** em 19/09/2017 (as) 
João Florentino Faustino
551.922.5.02 - **SMPR/SUOS**

Informação nº 538 / SMPR / SUOS / 17

Interessado: SGM / ATL.

Assunto: Apreciação do PL nº 314/16, que propõe alterações no artigo 148 da Lei nº 16.642, bem como propõe novos valores para as multas por infração aos parâmetros de incomodidade.

A
SMPR / SUOS
Sra. Supervisora Geral

Trata-se de apreciação do **PL nº 314/16** (folhas 07 e 08) que *“propõe alterações no artigo 148 da Lei nº 16.642, bem como propõe novos valores para as multas por infração aos parâmetros de incomodidade”*.

SMUL (folha 12) propõe o veto da proposta, informando que a Lei nº 16.402/2016, está em processo de readequação e ajustes, entendendo que as propostas de alteração sejam concentradas no processo de ajustes já em andamento e coordenado pelo Executivo.

SMPR/ATAJ (folha 16) solicita manifestação prévia desta supervisão

É o resumo.

Preliminarmente, é por bem acrescentar, às manifestações de **SMUL/DEUSO** (folha 12), que a Lei nº 16.402/2016 foi resultado de intensas discussões entre as Pastas envolvidas, bem como de várias audiências públicas

Com isso a redação dada ao artigo 148 contemplou propostas de melhor adequação das ações fiscais e valores de multa de modo a equacionar os anseios da população e as atividades geradoras de incomodidade.

É certo que as atividades instaladas na Cidade de São Paulo devem atender o disposto no artigo 113, da Lei nº 16.402/2016 e restrições contidas em seu Quadro 4B.

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Folha de Informação nº 18

Do **Processo nº 2017-0.129.467-9** em 19/09/2017 (as) João Floriano Faustino
551.922.5.02 / SMPR/SGUOS

Modificação em sua estrutura significa desfigurar esta equação, silenciando-se àqueles que comumente tenham seu dia-a-dia, em especial suas madrugadas, incomodadas.

Ora, fechar administrativamente o estabelecimento somente na "sexta autuação", será "condenar" a vizinhança às torturas dos ruídos intensos.

Considerando que a maioria dos estabelecimentos, que causam incomodidade, as realizam em finais de semana, significaria um espaço temporal de até uns 40 (quarenta) dias, até o seu fechamento, isto se o departamento competente tiver pernas para atender toda a demanda da Cidade de São Paulo.

A incomodidade não é regularizável, uma vez que a infração aos parâmetros restritos à zona de uso, onde esteja funcionando o estabelecimento, bem como os possíveis danos à saúde humana e ao meio ambiente, já ocorreram.

Frisa-se que o ruído contínuo e excessivo causa efeitos nocivos não somente à audição, mas também causa um estresse em todo o sistema circulatório, respiratório e digestivo, ao aprendizado de crianças, dentre outros malefícios.

Estudos disponíveis na internet e notícias veiculadas pela grande mídia dão conta que a (Organização Mundial de Saúde) considera que um som deve ficar em até 50 db (decibéis – unidade de medida do som) para não causar prejuízos ao ser humano.

A partir de 50 db, os efeitos negativos começam. Alguns problemas podem ocorrer a curto prazo, outros levam anos para serem notados.

Não é a toa que no ranking de reclamações cadastradas no SIG-RC (SAC) as do PSIU sempre figuram dentre as mais solicitadas de fiscalização.

Em relação ao texto da proposta, ressalta-se que incluir "advertência" e "intimação" numa primeira autuação, não se coadunam com as práticas e ações fiscais, mesmo porque a intimação anularia a possível aplicação de advertência.

Entendemos ser exagerada a utilização da expressão "acusado" numa legislação municipal que trata de infrações administrativas.

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Folha de Informação nº 19

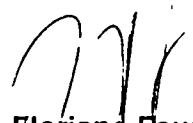
Do **Processo nº 2017-0.129.467-9** em 19/09/2017 (as)

João Floriano Faustino
551.922.5.02 - **SMPR/SGUOS**

Ressalta-se, ainda, que o direito ao contraditório e a ampla defesa já é exercida na Lei nº 16.642/2016, conforme disposições contidas nos artigos 150 e 151

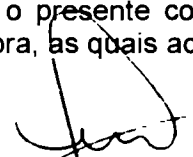
Feitas as considerações necessárias, retornamos o presente acompanhando o posicionamento de SMUL/DEUSO no sentido de propor o veto do PL nº 314/16.

Atenciosamente,

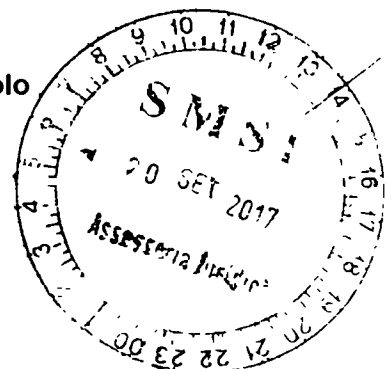

João Floriano Faustino
551.922.5.02
Agente Vistor / SMPR / SGUOS

A
SMSP / ATAJ
Sr. Procurador

Encaminhamos o presente com a proposta de veto ao PL nº 314/16, conforme considerações de cota supra, as quais acolhemos.


Marília Pedrosa Luccas
Supervisora Geral de Uso e Ocupação do Solo
SMPR / SGUOS

MPL / JFF





PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS
PREFEITURAS REGIONAIS

Folha de informação nº

Do PA n. 2017-0.129.467-9

Assunto: Projeto de Lei nº 314/2016, que propõe alteração do artigo 148 da Lei n. 16.402, de 22 de março de 2016, que disciplina o parcelamento, o uso e a ocupação do solo no Município de São Paulo.

Interessado: Secretaria do Governo Municipal.

CÓPIA

SMPR/GAB
Senhor Chefe de Gabinete,

O presente expediente foi encaminhado pela Secretaria de Governo Municipal, para posicionamento conclusivo desta Secretaria sobre o Projeto de Lei nº 314/16, que propõe alteração do artigo 148, da Lei n. 16.402, de 22 de março de 2016, no que tange ao procedimento fiscalizatório em relação a emissão de ruídos.

Atualmente o mencionado artigo conta com a seguinte redação:

Art. 148 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal e estadual em vigor, aos responsáveis pelo uso não residencial serão aplicadas as seguintes penalidades pelo descumprimento do disposto nos arts. 146 e 147 desta lei:

- I - na primeira autuação, multa e intimação para cessar a irregularidade;
- II - na segunda autuação, multa, no dobro do valor da primeira autuação, e nova intimação para cessar a irregularidade;
- III - na terceira autuação, multa, no triplo do valor da primeira autuação, e fechamento administrativo;
- IV - desobedecido o fechamento administrativo, será requerida a instauração de inquérito policial, com base no art. 330 do Código Penal, e realizado novo fechamento ou embargo de obra, com auxílio policial, se necessário, e, a critério da fiscalização, poderão ser utilizados meios físicos que criem obstáculos ao acesso, tais como emparedamento, defensas de concreto, tubos de concreto, dentre outros.

SMSP/ATAJ/DG

Rua Líbero Badaró, 425 – 35º andar – Centro
Cep 01009-000 – São Paulo – SP
Telefone 3101-5050 – Fax 3241-3270



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA MUNICIPAL DAS
PREFEITURAS REGIONAIS

CÓPIA

Folha de informação nº

Docm 02701 - 17/01/2016
OF 504 23/01/16
SMSP/ATA

Do PA n. 2017-0.129.467-9

Parágrafo único. A ação fiscalizatória relativa ao uso irregular, nos casos em que não houver a licença a que se refere o art. 136 desta lei, seguirá o disposto na Seção I deste Capítulo, sem prejuízo das sanções previstas neste artigo.

Na eventualidade da presente proposta legislativa ser convertida em Lei, os incisos e os parágrafos do artigo 148 em questão passariam a vigorar com a seguinte redação:

*art.148. (...)

- (i) na primeira autuação, advertência e intimação para cessar a irregularidade;
- (ii) na segunda autuação, multa e nova intimação para cessar a irregularidade,
- (iii) na terceira autuação, multa, no dobro do valor da primeira autuação, e assim sucessivamente até a sexta autuação;
- (iv) desobedecido o fechamento administrativo, será requerida a instauração de inquérito policial, com base no art. 330 do Código Penal, e realizado novo fechamento ou embargo de obra, com auxílio policial, se necessário, e, a critério da fiscalização, poderão ser utilizados meios físicos que criem obstáculos ao acesso, tais como emparedamento, defensas de concreto, tubos de concreto, dentre outros.

§ 1º A ação fiscalizatória relativa ao uso irregular, nos casos em que não houver a licença a que se refere o art. 136 desta lei, seguirá o disposto na Seção I deste Capítulo, sem prejuízo das sanções previstas neste artigo.

§ 2º Em qualquer caso, será garantida aos acusados a ampla defesa contra a acusação da infração, antes da imposição definitiva da multa."

O artigo 2º da Proposta, visando também alterar o atual valor da multa que está estabelecido no item 12, do Quadro 5 (anexo à Lei 16.402/2016) e que conta como o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pretende que, "*por desrespeito aos parâmetros de incomodidade relativos a ruído, previstos no artigo 146*", a multa passe a vigorar no valor de R\$ 1.000, 00 (um mil reais).



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS
PREFEITURAS REGIONAIS

Folha de informação nº

Do PA n. 2017-0.129.467-9

CÓPIA

PROCESSO Nº 104.522/11
SECRETARIA

Da leitura da “justificativa” encartada às folhas 06 podemos concluir que o objetivo do Projeto é garantir melhor oportunidade de defesa ao infrator. Segundo o Vereador, as leis atuais que regem a matéria (Leis n. 11.804/1995 e 16.402/2016) são *“excessivamente rigorosas, pois, com a redação da última dessas leis, a primeira intimação para cessar a ação incômoda, já impõe ao infrator a multa de valor indeterminado, que será dobrada na reincidência.”*

Feitas as considerações iniciais, é necessário registrar que a Proposta Legislativa, nesta Secretaria, tendo em vista a matéria nela tratada, foi submetida à análise prévia da Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo (SGUOS) que, acompanhando o posicionamento de SMUL/DEUSO, opinou pelo veto ao Projeto de Lei, tecendo, resumidamente, as seguintes considerações:

- que a redação dada ao artigo 148 da Lei n. 16.402/16, ao ser elaborada, contemplou propostas de melhor adequação das ações fiscais e valores das multa, de modo a equacionar os anseios da população e as atividades geradoras de incomodidade.

- que fechar administrativamente o estabelecimento somente na “sexta autuação” será “condenar” a vizinhança às torturas dos ruídos intensos. Neste ponto, pondera ainda que a maioria dos estabelecimentos que causam incomodidade funcionam aos finais de semana, o que significaria um lapso temporal de até 40 dias até seu fechamento. Além do mais, argumenta SGUOS,

SMSP ATAJ DG

Rua Líbero Badaró, 425 – 35º andar – Centro
Cep 01009-000 – São Paulo – SP
Telefone 3101-5050 – Fax 3241-3270



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS
PREFEITURAS REGIONAIS

CÓPIA

2017-0129-467-9
17
SECRET

Folha de informação nº

Do PA n. 2017-0.129.467-9

que o Departamento responsável pela fiscalização em questão poderia não ter “pernas” para atender a demanda em toda a cidade de São Paulo.

- que em relação ao texto da proposta, incluir “advertência “ e “intimação” em uma primeira autuação, não se coaduna com as práticas e ações fiscais.

- que entende ser exagerada a utilização da expressão “acusado” em uma legislação municipal que trata de infrações administrativas.

- Por fim, ressalta que o direito ao contraditório e a ampla defesa já são previstos nos artigos 150 e 151 da Lei 16.402/16.

É o relatório sintético do ocorrido. Cumpre-nos, agora, do ponto de vista jurídico, verificar a consonância do Projeto de Lei em análise com o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Com relação à matéria veiculada na presente Proposta, entendemos que o seu objeto está inserido nas matérias de “interesse local” amparado no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Além do mais, concluímos que a matéria tratada não está compreendida entre aquelas cuja iniciativa é privativa do senhor Prefeito Municipal, conforme prevê o artigo 37, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

SMSP/ATAJ DG

Rua Líbero Badaró, 425 – 35º andar – Centro
Cep 01009-000 – São Paulo – SP
Telefone 3101-5050 – Fax 3241-3270



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA MUNICIPAL DAS
PREFEITURAS REGIONAIS

CÓPIA

Folha de informação nº

Do PA n. 2017-0.129.467-9

Deste modo, quanto à iniciativa e trato da matéria, parece-nos que o Município detém competência legislativa.

Entretanto, não obstante a inexistência de vícios de origem ou relativos à competência do Ente Municipal, os apontamentos lançados pela Supervisão de Uso e Ocupação do Solo merecem atenção. Vejamos:

Se a atual redação do artigo 148, objeto da pretensa alteração, conforme explanado pela área que detém a "expertise" sobre a matéria, foi amplamente discutida e estudada, de modo a compatibilizar os anseios da população e as atividades geradoras de incomodidade, cremos que a manutenção da redação vigente melhor tutelará o interesse da população.

Sem contar que o argumento do Vereador, de proporcionar melhor oportunidade de defesa ao infrator, também não deve prosperar, tendo em vista que os artigos 150 e 151 da Lei 16.402/2016, já trazem todo o procedimento destinado ao exercício de tal direito.

Outro ponto importante a ser enfrentado, como muito bem ponderado pela área técnica, é a questão da estrutura a ser disponibilizada para fins da conclusão da ação fiscalizatória, visto que, conforme argumentado por SGUOS, *"o Departamento responsável pela fiscalização em questão poderia não ter "pernas" para atender a demanda em toda a cidade de São Paulo."*

SMSP/ATAJ DG

Rua Libero Badaró, 425 – 35º andar – Centro
Cep 01009-000 – São Paulo – SP
Telefone 3101-5050 – Fax 3241-3270



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS
PREFEITURAS REGIONAIS

ATA

Folha de informação nº

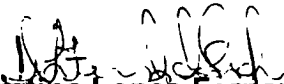
Do PA n. 2017-0.129.467-9

Por fim, mas não menos importante, é preciso levar em consideração o fato de que a alteração legislativa em questão beneficia estabelecimentos infratores em detrimento do sossego dos cidadãos, na medida que, conforme bem destacado por SGUOS, *"fechar administrativamente o estabelecimento somente na "sexta autuação", será "condenar" a vizinhança às torturas dos ruídos intensos"*).

Portanto, pelas razões acima expostas, compartilhando do posicionamento da Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo (SOLO), nosso posicionamento é pelo veto integral do PL ora analisado.

Com as considerações das Áreas Técnicas desta Pasta, submetemos o presente à apreciação de Vossa Senhoria e, em seguida, sugerimos a imediata restituição do expediente à SGM/ATAJ, em atenção ao prazo estipulado para sua devolução.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.


Denise Cristina Lopes Fernandes Galvão
Assessora Técnico/Jurídica - SMPR/ATAJ
OAB/SP nº 298.009

De acordo,


Eduardo França Ortiz
Assessor Jurídico Chefe – SMPR/ATAJ
OAB/SP nº 201.207

SMSP/ATAJ/DG

Rua Líbero Badaró, 425 – 35º andar – Centro
Cep 01009-000 – São Paulo – SP
Telefone 3101-5050 – Fax 3241-3270



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA MUNICIPAL DAS
PREFEITURAS REGIONAIS

CÓPIA

Folha de informação nº

Do PA n. 2017-0.129.467-9

Assunto: Projeto de Lei nº 314/2016, propõe alteração do artigo 148 da Lei n. 16.402, de 22 de março de 2016, que disciplina o parcelamento, o uso e a ocupação do solo no Município de São Paulo.

Interessado: Secretaria do Governo Municipal.

SGM/ATL

Senhora Assessora Especial,

Em atendimento ao solicitado por essa Secretaria do Governo Municipal, tendo sido este expediente instruído com a manifestação da Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo e da Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos, restituo-lhe o presente opinando pelo veto total ao Projeto de Lei nº 314/16.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

César Azevedo
- Chefe de Gabinete -
SMPR

SMSP/ATAJ/DG

Rua Libero Badaró, 425 – 35º andar – Centro
Cep 01009-000 – São Paulo – SP
Telefone 3101-5050 – Fax 3241-3270

27.09.17